

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 2025

Institui o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de garantir a publicidade, o controle social e a fiscalização dos recursos e ações destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência e calamidade.

Autores: Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS

Relatora: Deputada SÂMIA BOMFIM

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.134, de 2025, de autoria dos Deputados FERNANDA MELCHIONNA E OUTROS, propõe instituir o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de garantir a publicidade, o controle social e a fiscalização dos recursos e ações destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência e calamidade.

A proposição foi encaminhada pela Mesa Diretora às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em conformidade com o RICD. Está sujeita à apreciação conclusiva por estas Comissões e tramita em regime ordinário.

Recebida pela Comissão de Educação, não foram recebidas emendas no prazo regimental.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 3.134, de 2025, de autoria da Deputada Fernanda Melchionna e outros, institui o Sistema Nacional de Transparência da Reconstrução Educacional – SINTRE, com o objetivo de assegurar a publicidade, o controle social e a padronização de dados relativos às ações e aos recursos destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência ou calamidade pública.

A proposição apresenta mérito relevante e atual, ao enfrentar problema evidenciado de forma contundente por eventos recentes que demonstraram a vulnerabilidade das redes de ensino diante de desastres naturais e a ausência de mecanismos estruturados de acompanhamento das ações de reconstrução educacional. Ao propor a organização e a divulgação sistemática de informações sobre danos, investimentos e medidas adotadas, o projeto se alinha aos princípios constitucionais da publicidade, da eficiência administrativa e da gestão democrática do ensino, bem como às diretrizes da legislação infraconstitucional que asseguram o acesso à informação e o controle social das políticas públicas.

Destaca-se, ainda, o acerto da proposta ao não restringir a reconstrução educacional à dimensão física da infraestrutura, contemplando também aspectos pedagógicos, como a recomposição das aprendizagens e a reposição de aulas, o que contribui para uma abordagem mais abrangente e consistente da garantia do direito à educação em contextos de crise.

Não obstante seus méritos, a proposição, tal como apresentada, demanda alguns aperfeiçoamentos quanto ao seu desenho institucional. A criação de um novo sistema nacional autônomo pode gerar sobreposição com estruturas já existentes, especialmente após a instituição do Sistema Nacional de Educação pela Lei Complementar nº 220, de 2025, bem como com os sistemas de informação educacional atualmente utilizados. Ademais, a lógica de governança originalmente proposta não se mostra plenamente aderente às situações de emergência, nas quais a atuação tende a



se concentrar na União e nos entes diretamente afetados, exigindo maior agilidade e coordenação operacional.

Por outro lado, a integração da matéria ao Sistema Nacional de Educação, mediante alteração da lei complementar que o institui, não se mostra juridicamente adequada no âmbito de lei ordinária. Tampouco seria a solução mais eficiente do ponto de vista prático, uma vez que a estrutura permanente de pactuação interfederativa do SNE não necessariamente se ajusta à dinâmica de resposta a eventos emergenciais localizados.

Dessa forma, revela-se mais apropriado instituir política específica de transparência e monitoramento da reconstrução educacional, de natureza operacional e voltada a situações de calamidade, assegurando, contudo, sua plena compatibilidade com o Sistema Nacional de Educação, especialmente no que se refere à integração de dados, à interoperabilidade de sistemas e à coerência das informações produzidas.

A solução ora proposta preserva o mérito da iniciativa – transparência, padronização de dados e controle social –, ao mesmo tempo em que evita a criação de sobreposições institucionais, assegura maior agilidade na resposta estatal e mantém a necessária articulação com os instrumentos já existentes de gestão e informação educacional.

Diante do exposto, vota-se pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.134, de 2025, na forma do substitutivo a seguir.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.134, DE 2025

Institui a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional em situações de emergência ou calamidade pública.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transparência e Monitoramento da Reconstrução Educacional, a ser implementada em situações de emergência ou estado de calamidade pública reconhecido por autoridade competente.

Art. 2º A Política de que trata esta Lei tem por finalidade assegurar a publicidade, o controle social, a padronização de dados e o acompanhamento das ações, programas e recursos destinados à recuperação da educação pública em situações de emergência ou estado de calamidade pública.

Art. 3º A Política será coordenada pela União, por intermédio do Ministério da Educação, em articulação com os entes federativos diretamente afetados.

Art. 4º A Política deverá contemplar a publicação de, no mínimo:

I – informações sobre danos à infraestrutura educacional e aos processos pedagógicos;

II – dados sobre a execução física e financeira dos recursos aplicados, inclusive os provenientes de transferências da União;

III – ações emergenciais e de médio e longo prazo em andamento;

IV – critérios de distribuição de recursos;



V – identificação das unidades escolares, comunidades e territórios beneficiados;

VI – planos de reposição de aulas e de recomposição das aprendizagens.

Parágrafo único. A disponibilização das informações dar-se-á em plataforma pública digital, com acesso amplo e irrestrito, assegurada a transparência.

Art. 5º O compartilhamento e a atualização das informações dar-se-ão em regime de colaboração entre a União e os entes federativos diretamente afetados, podendo constituir condição para o acesso a programas e transferências voluntárias da União destinados à reconstrução educacional.

Art. 6º A publicidade dos dados no âmbito da Política instituída por esta Lei deverá:

I – assegurar a interoperabilidade com os sistemas de informação educacional existentes;

II – evitar a duplicidade de coleta e registro de dados;

III – observar os padrões nacionais de compartilhamento e proteção de dados;

IV – manter compatibilidade com a Infraestrutura Nacional de Dados da Educação e com os instrumentos de planejamento e monitoramento das políticas educacionais.

Art. 7º Será assegurada a participação da sociedade no acompanhamento das ações de reconstrução educacional, inclusive por meio de instâncias locais de monitoramento, na forma do regulamento.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2026.

Deputada SÂMIA BOMFIM
Relatora

